



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN



REQUERIMENTO Nº. 1/2026. 000075

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO TOCANTINS**

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, com cópia ao Secretário de Administração, o envio de expediente apresentando o Anteprojeto de Lei para alterar a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, a fim de prever o direito à remoção das servidoras públicas que são vítimas de violência doméstica ou domiciliar independentemente da existência de vaga na unidade de destino e do interesse da administração pública.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência, ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, com cópia ao Secretário de Administração, o envio de expediente solicitando a possibilidade de apresentação do projeto de lei para alterar a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, a fim de prever o direito à remoção das servidoras públicas que são vítimas de violência doméstica ou domiciliar independentemente da existência de vaga na unidade de destino e do interesse da administração pública.

JUSTIFICATIVA

Na conceituação dada pelo artigo 35 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, a "remoção é a realocação do servidor efetivo ou estabilizado, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder ou de uma para outra unidade do mesmo órgão".



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

A remoção pode ocorrer nas seguintes hipóteses: I - de ofício, por conveniência da Administração Pública; e II - por requerimento, a interesse do servidor, por motivo de saúde deste, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprovado pela Junta Médica Oficial do Estado". E existe, ainda, as situações previstas dos §§ 2º e 3º, que tratam, respectivamente, de remoção por permuta e àquela decorrente de nomeação de servidor efetivo ou estabilizado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Recentemente, houveram duas relevantes alterações que corroboram na proteção da mulher que é vítima de violência doméstica, quais sejam: a) o acréscimo do artigo 105-A na Lei nº 1.818/2007, a qual prevê o direito de afastamento ou teletrabalho, no período de 6 (seis) meses, quando amparado por medida protetiva; e b) a edição do Decreto Estadual nº 6.998, de 20 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6.881, de 20 de agosto de 2025, a qual dispõe o direito à remoção de servidora pública estadual em situação de violência doméstica e familiar.

A previsão normativa resolve a problemática destacada por este Deputado em outras proposições, como o PL 588/2023 e o Requerimento com Anteprojeto 350/2025, o que atende ao pedidos destas servidoras públicas que sofrem violência doméstica, tornando-se relevante à preservação da incolumidade física e psicológica da vítima.

Contudo, entendo que este notável avanço deve ser assegurado como um direito previsto em lei, como ocorre com o direito ao afastamento ou teletrabalho das servidoras públicas que o são vítimas de violência doméstica ou familiar.

Nesta oportunidade, parabenizo a iniciativa do governador na inovação normativa prevista no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 6.998, de 20 de agosto, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 6.881, de 20 de agosto de 2025. Transcreva-se:



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

Art. 2º A remoção prevista neste Decreto será autorizada:

- I – por motivo de saúde, quando constatada, por junta médica oficial, lesão à integridade física ou mental da servidora; ou
- II – quando caracterizado risco à integridade física ou psicológica da servidora, comprovado por medida protetiva deferida pelo Poder Judiciário, ou por documento expedido por órgão de segurança pública ou de atendimento a mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. **A autorização da remoção independe da existência de vaga na unidade de destino e do interesse da Administração Pública.**

Portanto, destaco veementemente a necessidade de insculpir como um direito às servidoras públicas o direito à remoção em decorrência da situação de violência doméstica ou familiar a ser previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Anteprojeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2026.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:00499238
974
Data: 2026.01.26
11:11:32 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

ANTEPROJETO DE LEI nº _____/2026

Altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para prever o acesso à remoção das servidoras públicas que são vítimas de violência doméstica ou domiciliar, independentemente da existência de vaga na unidade de destino e do interesse da Administração Pública, no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.35.....

§1º.....

III - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, em situação de violência doméstica ou domiciliar.

.....



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

§ 4º O procedimento administrativo relativo ao pedido de remoção do inciso III do § 1º deste artigo serão protegidos e mantidos sob sigilo, e o acesso às informações será reservado

ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público, sendo vedado:

I – a divulgação do nome completo, endereço ou qualquer dado que permita a identificação da servidora, admitindo-se apenas as iniciais do nome e o número funcional;

II – a publicação no Diário Oficial do Estado ou em qualquer outro meio que comprometer o sigilo, devendo o registro ocorrer exclusivamente nos assentos funcionais

§ 5º A autorização da remoção independe da existência de vaga na unidade de destino e do interesse da Administração Pública.

§ 6º O deferimento do pedido de afastamento ou possibilidade de trabalho remoto da servidora pública, previsto no artigo 105-A desta Lei, não obsta a servidora pública requerer a remoção ao órgão competente da Administração Pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P1f26584c56ed3a614322def273d3aaebK15635**

Tipo de Proposição:
Requerimento

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO
MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)

Descrição: **Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, com cópia ao Secretário de Administração, o envio de expediente apresentando o Anteprojeto de Lei para alterar a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, a fim de prever o direito à remoção das servidoras públicas que são vítimas de violência doméstica ou domiciliar independentemente da existência de vaga na unidade de destino e do interesse da administração pública.**

Data de Envio: **26/01/2026
15:44:44**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO MANTOAN

